

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 026/2025

MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 02/2025/SRP/FME

CONTRATO Nº 137/2025

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 137/2025

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato 137/2025, formulado entre Contratante e Contratada.

Suscitou a Contratada, ADSERV CONSTRUTORA LTDA, por meio do seu representante legal, o Sr. Ricardo Gomes de Oliveira, **aditivo de prazo 180 (cento e oitenta) dias**, ou seja, **justificando** em sua solicitação que, **fundamenta-se m fatores técnicos e operacionais alheios ao controle da contratada, que impactam o cronograma físico-financeiro da obra, tais como: atraso na liberação da parcela anterior por parte da Administração Pública e dificuldades de mão de obra e atrasos na entrega de materiais necessários à execução dos serviços.**

Sendo assim, a Contratante, Secretaria Municipal de Educação do município de Santana do Araguaia-PA, por meio do seu representante legal, Sr. Adenilton da Silva, juntamente com sua Equipe técnica de Engenharia, representado pelo Engenheiro Civil Fiscal Linik Araújo do Nascimento, informam que **aceitam realizar o 1º termo aditivo de prazo do contrato n. 137/2025.**

Ademais, vieram ao processo, justificativa, ofícios, certidões diversas, solicitações e aceites, contrato administrativo, termo de autuação e minuta do termo aditivo.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO

Tanto o edital, quanto a Concorrência n. 002/202-SRP/FME, se baseiam na Lei 14.133/21, e sobre os prazos e prorrogações, se firmam nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente contrato n. 137/2025, fica atestado a desvantagem em realizar novo processo licitatório, restando como alternativa prorrogar o prazo do contrato em referência, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, da razoabilidade, proporcionalidade, dentre

outros.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas na Concorrência nº 137/2025/SRP/FME, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Prazo solicitado, com fundamento na manifestação do gestor do Fundo Municipal de Educação, também o seu Engenheiro Civil e Fiscal e a Empresa ADSERV CONSTRUTORA LTDA em pauta, que estão acompanhados de documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 137/2025, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 15/Outubro/2025.

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município

